



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 201

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01255/16**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.620,10**

**RECORRENTE: ENEL BRASIL S.A.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 01255/16 referente ao não recolhimento de R\$ 810,05 a título de ISS na qualidade de responsável tributário no período de fevereiro a setembro de 2015.

Irresignada com a cobrança, ENEL BRASIL. protocolou impugnação a ela em 21 de julho de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, alegando que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro.

As Notas Fiscais de Serviço apresentadas pela Recorrente atestam a prestação ocorrida em Niterói.

Em manifestação de fls. 57, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 31/10/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, consubstanciado no item 4.09 da Lei 2597/08.

O Fiscal atuante fundamentou a conclusão pela existência de nexo tributário entre o prestador e o Município de Niterói no inciso I, art. 68 da Lei nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 202

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

2597/2008 segundo o qual considera-se devido o imposto para este Município em qualquer caso, quando nele tenha sido concretizado o serviço.

Reiterou ainda seus argumentos em manifestação de fls. 53

Vislumbra-se, à primeira vista, frontal dissonância com a regra estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que atribui ao município onde se encontra estabelecido o prestador do serviço a competência para cobrar o imposto correspondente, com exceção dos seus incisos I a XXV.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a recorrente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 203

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

Em decisão de fls. 57, o julgador de primeira instância apontou que a continuidade da prestação do serviço bem como sua natureza impõem a configuração de uma unidade econômica em Niterói, o que, com fulcro no art. 74 da Lei n 2.597/08, confirmaria a regularidade da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 01255/16.

Dessa forma, busca-se perquirir a existência de unidade econômica ou profissional estabelecida no Município de Niterói gozando de autonomia suficiente para que ali se vislumbre a existência de um estabelecimento prestador.

Percebe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adesão ao critério territorial estabelecido pela Lei Complementar nº 116/03, como nos seguintes casos:

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 204

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS

O caso em tela envolveu serviço cuja prestação se protraí no tempo, efetuado por empresa situada em outro Estado com manutenção de equipe responsável pela prestação e tais argumentos não foram suficientes para a conclusão pela existência de estabelecimento prestador no local da prestação.

O próximo julgado colacionado, também do TJ-RJ estabelece alguns parâmetros que podem sugerir a existência de unidade econômica ou profissional, como a concentração de poder decisório no local da prestação e a criação de infraestrutura própria que não se confunde com a sede da empresa.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO LABORATORIAL PRESTADOS PELA EMPRESA AUTORA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), À PETROBRAS, EM UNIDADE OPERACIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (PR). DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA TERRITORIAL. 1) A partir da exegese dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 106/2003, depreende-se que é competente para exigir o ISS o local onde se situa o estabelecimento prestador, considerando-se esse onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição com poderes decisórios suficientes, independentemente de a empresa prestadora do serviço estar sediada em localidade diversa. Orientação firmada no REsp nº 1.060.210/SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. 2) Constata-se, do exame das cláusulas que regeram o contrato de prestação de serviços celebrado entre a consignante e a PETROBRAS, que a execução das atividades se protraíu ao longo de pelo menos três anos, com exigência de presença física dos profissionais da contratada no local da prestação do serviço (Unidade de Industrialização do Xisto - São Mateus do Sul/PR), localizado a aproximadamente 1000 km de sua sede (Rio de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 205

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Janeiro/RJ), e demandou a criação de infraestrutura própria, montada especialmente para a execução das atividades e, ainda, dotada de autonomia decisória, tendo em vista a designação de supervisor responsável pela administração do contrato e direção dos serviços. 3) Tais elementos revelam ter sido indispensável a instalação de uma estrutura material e funcional vocacionada a executar com autonomia os serviços objeto da contratação, caracterizando, assim, a existência de estabelecimento da prestadora no local da prestação dos serviços, ou seja, de uma unidade operacional e profissional, ainda que temporária, que não se confunde com a sede da empresa (art. 4º, da LC 116/2006). 4) Como consequência, deve ser reformada a sentença para se declarar competente para a cobrança da taxa o Município de São Mateus do Sul, localidade em que constituída unidade profissional para o desempenho da atividade objeto do contrato de prestação de serviços. 5) Recurso ao qual se dá provimento.

O caso em tela, em que o prestador se desloca de cidade vizinha para a prestação do serviço de shiatsu terapia, que dispensa a presença de estrutura própria, de pessoal com poder decisório, ou de qualquer traço de autonomia em relação ao estabelecimento prestador para a sua execução, aponta para a inexistência de unidade econômica ou profissional no Município de Niterói.

Vale também acrescentar que o STJ possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS :

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 206

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

A tese de que o deslocamento de mão de obra e equipamentos configura estabelecimento prestador também não prevalece no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO SUJEITO ATIVO PARA RECOLHIMENTO DO ISS. Empresa sediada no Município do Rio de Janeiro, que presta serviços em Cuiabá. Entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.060.210/SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de 1.973 (recurso repetitivo), decidiu que, durante a vigência do artigo 12, do Decreto Lei nº 406, de 1.968, o sujeito ativo da relação tributária é o Município da sede do estabelecimento prestador do serviço, e, após a vigência do art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador, o Município onde o serviço é perfectibilizado. O mero deslocamento de uma equipe de empregados para realizar serviços em outro território não caracteriza a existência de uma unidade profissional, no caso em Cuiabá. Parecer do Ministério Público em primeiro grau,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 207

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

neste mesmo sentido. Reforma da sentença, que se impõe, para declarar o Município do Rio de Janeiro como o sujeito ativo do ISS devido. Precedentes deste e. TJRJ. Provimento do recurso, por maioria.

Importa ressaltar que o mencionado acórdão foi proferido reformando a sentença que ora transcrevo a fim de angariar fundamentos na busca pela correta definição do que se afigura necessário para que a prestação do serviço em municipalidade distinta da eleita pelo prestador como seu domicílio acabe retratando na verdade a formação de estabelecimento novo, com autonomia suficiente para diferenciá-lo de sua sede formal e, como consequência, atrair para si a sujeição passiva do imposto devido:

S e n t e n ç a Ação proposta por Shell Brasil Ltda em face dos Municípios do Rio de Janeiro e de Cuiabá, na qual postula sentença que declare subsistentes os depósitos para o efeito do pagamento e extinção da obrigação a ele correspondente. Como causa de pedir, alega que tendo prestado serviços no Município de Cuiabá, tanto este quanto o Município do Rio de Janeiro, exigem que o ISS seja recolhido a seu favor, como se extrai de fls. 02/17. Com a petição inicial, os documentos de fls. 18/91. Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 130/140 e de Cuiabá às fls. 171/179. Promoção do Ministério Público às fls. 314/316. É o RELATÓRIO. DECIDO. Pretensão de consignação em pagamento diante de dúvida quanto à pessoa jurídica de direito público competente para cobrar ISS incidente sobre serviços que foram prestados a empresas situadas no Município de Jacareí. Contestações às fls. 130/140 e 171/179, ambos os Municípios registrando serem os competentes para a imposição tributária em comento. Eis o quadro. O imposto é devido no local onde se completa o fato pressuposto da obrigação tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte neste sentido, pouco importando qual a atividade de serviços. O que deve ser sopesado, para a consideração do local e definição de competência tributária, é o espaço territorial onde se implantou e teve curso a unidade de trabalho destinada à consecução dos serviços. Na hipótese, execução de serviços para as empresas Gasocidente do Mato Grosso Ltda e EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda, atividades que foram especificadas às fls. 03/04, e desenvolvidas no Município de Cuiabá, ex vi da documentação adunada por cópia às fls. 44/67 e 68/91 e bem como das diversas notas fiscais acostadas aos autos, fato que, aliás, não restou impugnado pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 208

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Município do Rio de Janeiro. Sendo assim, o imposto é devido ao Município de Cuiabá, pois lá é onde se ultimaram os serviços até aqui anunciados. Com as primeiras premissas, prossigo. Estabelecimento prestador não é o local da sede ou domicílio da pessoa vinculada passivamente ao serviço contratado. Pode até haver coincidência, entre a sede e o estabelecimento prestador. Ademais, dito estabelecimento não precisa ser filial, agência ou sucursal da pessoa contratada para a realização do serviço. Pode até ser, mas não necessariamente. Registre-se, outrossim, que não é requisito que seja perene. O estabelecimento pode ser provisório, temporário, conservado pelo tempo suficiente para a realização de um determinado serviço. O Código Civil diz que por estabelecimento considera-se o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. E é isto mesmo, unidade de ação empresarial. Partindo-se desta reflexão, e em havendo a necessidade dos serviços serem realizados em municípios diversos da sede da empresa, para a consecução dos serviços por certo, ter-se-á que se inaugurar uma unidade de ação para atendê-los. E cada unidade de ação ( trabalho ) será considerada um estabelecimento prestador. A autora foi contratada para prestar serviços a empresas situadas no Município de Cuiabá. E são exatamente estes serviços, fatos imponíveis do ISS, que se cogitam neste processo. Serviços que exigem a presença da empresa no local da prestação. Ora, se para a concreção dos serviços é necessário o atuar da autora no local de destino, dúvida não existe no que diz respeito à existência de estabelecimento prestador no Município de Cuiabá. Segue-se daí, que a competência para cobrar o ISS é deste, local onde os serviços foram efetivamente prestados. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a competência tributária do Município de Cuiabá, certo que subsistentes os depósitos para o fim de extinguir, através da conversão em renda, as obrigações a que se referem. Ante a sucumbência do segundo réu, este reembolsará a taxa judiciária e custas judiciais, além de pagar honorários que fixo em 10% ( dez por cento ) incidente sobre o valor atribuído à causa em favor da autora e do segundo réu, sendo 5% ( cinco por cento para cada qual ). Quanto aos valores depositados, com o trânsito em julgado, os depósitos realizados serão convertidos em renda em favor do Município de Cuiabá. Ultrapassado o prazo, com ou sem a interposição de recurso voluntário, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. P. R. I. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2010.  
Adolpho C. de Andrade Mello Jr. Juiz de Direito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015467/2021  
Fls: 209

**Processo: 0300015467/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando caso de relativa semelhança com o presente, em que se verificou a instalação de pessoal que se deslocou do Município de Cotia (onde está situada a empresa prestadora) para a vizinha Itapevi (cidade em que se situa o hospital onde vai ocorrer a prestação do serviço), proferiu o seguinte acórdão sobre a competência para cobrança do ISS referente aos serviços médicos tipificados nos subitens do item 4 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISSQN - MUNICÍPIO DE ITAPEVI - Empresa prestadora de serviços médicos - Empresa sediada em Cotia - Serviço previsto no item 4 da Lista Anexa à LC 116/03 - Recolhimento indevido ao Município de Itapevi - Pretensão de repetição - Admissibilidade - Competência do município onde está localizado o estabelecimento prestador - Fora das hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXII do art. 3º daquele Diploma Legal, prevalece a regra geral contida no "caput" da Lei Complementar nº 116/03 que estabelece a competência do município em que se situa o estabelecimento prestador - Entendimento firmado em sede do Recurso Especial nº 1.117.712/SP, sob regime do art. 543-C do CPC - Inexistência, ademais, de escritório, filial ou sucursal, ainda que provisória no local onde prestado o serviço - Sentença reformada - Recurso provido.

Instado a se manifestar sobre a matéria por meio do Recurso Especial nº 1.879.768, o Superior Tribunal de Justiça alegou já ter definido a questão da competência para cobrança do ISS referente ao local dos serviços prestados em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado efetuado pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos:

"... a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, amparou-se no entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, assinalando que "o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador" e que, "não se encaixando o serviço prestado pelo autor, ora apelante, em nenhuma das 22 hipóteses excepcionais do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e, não havendo escritório, filial ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 0300015467/2021
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

afins no município de Itapevi, de rigor que o recolhimento do ISS se dê com base na regra geral, ou seja, no local do estabelecimento prestador, isto é, no município de Cotia".

Os elementos trazidos aos autos referentes à natureza do serviço prestado analisados sob a luz da legislação complementar aplicável e da jurisprudência atual não permitem concluir pela existência de unidade econômica ou profissional em Niterói.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 22 de março de 22.

Rafael Henze Pimentel

<b>Nº do documento:</b>	01489/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2022 13:01:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	C3688FB36EC98834-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Dr. Luiz Claudio Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais

Em, 23 de março de 2022

Documento assinado em 24/03/2022 13:01:16 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO -  
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -  
SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE  
QUALQUER NATUREZA,  
RECRUTAMENTO, TERAPIAS DE  
QUAISQUER ESPÉCIES DESTINADAS  
AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO  
OU MENTAL FEVEREIRO A  
SETEMBRO/2015 - ALEGAÇÃO DE  
ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE  
NITERÓI PARA EXIGIR O  
RECOLHIMENTO DO TRIBUTO-  
INTEMPESTIVIDADE - ARTS. 4º e 33  
DECRETO MUNICIPAL nº 10487/2009  
VIGENTE À ÉPOCA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO Nº 030/0014636/2016 - ESPELHO Nº  
030/0015467/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais  
Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **ENEL BRASIL S/A**, inscrição municipal nº 139836-1, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi autuado em 31/05/2016 (AI nº 01255/2016 de fls. 03/05). A referida autuação teve por fundamento a falta de retenção e recolhimento de ISSQN pelo contribuinte, na qualidade de tomador de serviços de terceiros, relacionado a TERAPIAS DE QUAISQUER ESPÉCIES DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO OU MENTAL, no período compreendido entre Fevereiro a Setembro do ano de 2015.

3. Em 17/06/2016 apresentou requerimento de prorrogação do prazo para impugnação (fls. 06), sendo deferido em 21/06/2016 (fls. 38).
4. Em 11/07/2016 ofereceu impugnação (fls. 40/44), pugnano pelo cancelamento do AI e da penalidade imposta, bem como, pela suspensão da exigibilidade do tributo, alegando, em síntese, que o Município de Niterói não teria legitimidade para exigir o recolhimento do imposto, tendo em vista que a empresa prestadora tem sede em outro município, apresentando como fundamento o art. 3º da LC 116/2003.
5. Às fls. 53/55 o I. Fiscal de tributos que procedeu a Autuação emitiu parecer opinando pela confirmação do Auto.
6. Na mesma toada se posicionou o parecer do I. Representante da fazenda em primeira instância (fls. 57/61), que sustentou a decisão que julgou improcedente a impugnação (fls. 62).
7. Notificado em 30/09/2016 acerca da decisão supra (fls. 67), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 69/74), sendo o mesmo protocolado em 31/10/2016 (fls. 69).
8. Os fatos e fundamentos expostos na peça Recursal reprisaram os que foram apresentados na impugnação. Sustentou o recorrente, **preliminarmente**, que o recurso seria tempestivo, à vista da aplicação do art. 15 c/c 1.046 do CPC. **No Mérito** aduz que o município de Niterói não possui legitimidade ativa para exigir ISS “devido a outros municípios”, conforme determina a LC 116/2003; que pelo critério do art. 3º da referida norma, “o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador”; Os serviços autuados se encontram na regra

geral, portanto, devidos no local onde estaria estabelecido o prestador;

9. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 201/210, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo provimento do mesmo, para anular o Auto de Infração, por considerar que *“Os elementos trazidos aos autos referentes à natureza do serviço prestado analisados sob a luz da legislação complementar aplicável e da jurisprudência atual não permitem concluir pela existência de unidade econômica ou profissional em Niterói”*.

É o relatório.

Passo a votar.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

## **PRELIMINARES**

Passaremos a analisar a questão da tempestividade recursal.

Inicialmente, vale frisar que não há controvérsia em relação à data em que o recorrente tomou ciência da decisão que julgou improcedente a impugnação, qual seja, 30/09/2016 (sexta-feira), bem como, sobre a data em que o recurso foi interposto, 31/10/2016 (segunda-feira).

Da mesma forma, incontroverso é o entendimento acerca do prazo para recorrer, já que, à época da interposição do recurso o

referido prazo era de 20 (vinte) dias, conforme previsto no § 2º do art. 33, do Decreto Municipal nº 10.487/2009<sup>1</sup>.

Ocorre que o Recorrente entende que a contagem do referido prazo deveria se submeter a regra insculpida no art. 219 do CPC<sup>2</sup>, para considerar apenas os dias úteis no cômputo do referido prazo.

Analisando os argumentos jurídicos apresentados pelo recorrente, em especial a norma insculpida no art. 15 do CPC, verifica-se que a mesma se aplica quando houver “**ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**.”<sup>3</sup>

Ocorre que não é o caso, já que a Legislação processual do município de Niterói previa expressamente que a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário se dava de forma contínua, e não em dias úteis como quer fazer crer o recorrente.

O art. 4º do supramencionado Decreto nº 10487/2009<sup>4</sup>, vigente à época dos fatos é cristalino a esse respeito.

**Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.**

---

<sup>1</sup> Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.  
(...)

§2º. Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>3</sup> Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>4</sup> Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 5º. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

Art. 6º. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Art. 7º. O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 20 (vinte) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

Neste sentido trazemos à colação jurisprudência que se amolda ao presente julgamento.

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.**

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - julgado em 07/03/2018 ).

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/09/2016 (sexta-feira), seu o prazo começou a contar no dia 03/10/2016 (segunda-feira).

Assim, entendo que o termo fatal para para interposição do recurso voluntário seria o dia 24/10/2016 (segunda-feira), e não em 31/10/2016, como alega o suplicante em sua peça recursal.

Janeiro 2016							Fevereiro 2016							Março 2016							Abril 2016						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	3	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	5	6	7	
4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31	29							28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	

  

Maio 2016							Junho 2016							Julho 2016							Agosto 2016						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
						1		1	2	3	4	5			1	2	3	1	2	3	4	5	6	7			
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31	29	30	31				
30	31																										

  

Setembro 2016							Outubro 2016							Novembro 2016							Dezembro 2016						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	3	4					1	2		1	2	3	4	5	6			1	2	3	4	
5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30	28	29	30					26	27	28	29	30	31	

Firme nos fundamentos acima expostos, tenho que a peça recursal protocolada em 31/10/2016 é **intempestiva**, motivo pelo qual, deixo de conhecer do Recurso Voluntário, sem adentrar ao mérito, na forma da súmula administrativa nº 1 do E. Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, publicada em 04/04/2022.

**030/001982/2022** - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

"A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte. "

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **NÃO CONHECER o Recurso Voluntário, por ser o mesmo intempestivo.**

Niterói, 07 de abril de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.  
Conselheiro titular.

**Nº do documento:** 00253/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISAO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 23/04/2022 11:17:21  
**Código de Autenticação:** 6D05A7381930FCCF-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/014.636/2016 (Espelho 030/015.467/2021)      DATA: 13/04/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.331ª SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 13/04/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira**  
CC, em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 27/06/2022 15:20:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00254/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.955/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2022 12:04:28		
<b>Código de Autenticação:</b>	D07EA845202B7F8D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.331ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 13/04/2022**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/014.636/2016 (Espelho 030/015.467/2021)**

**RECORRENTE: - Enel Brasil SA**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - Luiz Claudio Oliveira Moreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do não conhecimento do Voluntário, por sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.955/2022 : - "EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, RECRUTAMENTO, TERAPIAS DE QUAISQUER ESPÉCIES DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO OU MENTAL FEVEREIRO A SETEMBRO/2015 - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PARA EXIGIR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTOINTEMPESTIVIDADE - ARTS. 4º e 33 DECRETO MUNICIPAL nº 10487/2009 VIGENTE À ÉPOCA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".**

CC em 13 de abril de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0015467/2021

Fls: 221

<b>Nº do documento:</b>	00255/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2022 12:51:14		
<b>Código de Autenticação:</b>	03DF3B2323BDB3EA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO nº 030/014.636/2016 - (Espelho 030/015.467/2021)**

**"ENEL BRASIL S/A"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, face sua Intempes tividade, nos termos do voto do relator que cita a Súmula Administrativa de nº 001/CC/2022.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 27/06/2022 15:20:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** ENEL BRASIL S/A

**ENDEREÇO:** PRAÇA LEONI RAMOS Nº 01 BL. 02

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:**

**DATA:** 02/05/202 **PROC. 030/014636/16 (Espelho 030/015467/2021)**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/014636/16 (Espelho 030/015467/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - nesta data e o respectivo recurso voluntário não foi conhecido, face a Intempestividade. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

**Nº do documento:** 00256/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.955/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 20/05/2022 19:57:05  
**Código de Autenticação:** E06049C115F4FE9D-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.955/20022: RECURSO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, RECRUTAMENTO, TERAPIAS DE QUAISQUER ESPÉCIES DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO OU MENTAL FEVEREIRO A SETEMBRO/2015 - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PARA EXIGIR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTOINTEMPESTIVIDADE - ARTS. 4º e 33 DECRETO MUNICIPAL nº 10487/2009 VIGENTE À ÉPOCA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO."**

CC em 13 de abril de 2022

Documento assinado em 27/06/2022 15:20:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Niterói, 21 de julho de 2022.

Djenane Freire  
Subsecretária de Desenvolvimento Educacional

Thiago Risso  
Subsecretário de Projetos Educacionais e Transversais

Lincoln de Araújo Santos  
Secretário de Educação

**ANEXO 1: CRONOGRAMA**

Ações	Prazos
Lançamento do I Festival de Arte e Poesia	21 de julho de 2022
Inscrições (com envio dos resumos das apresentações artístico-literárias)	1 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022
Prazo para o envio dos poemas	Até 16 de setembro de 2022
Análise dos poemas e resumo das apresentações artístico-literárias.	Até 30 de setembro de 2022
Divulgação dos poemas e apresentações artístico-literárias que atenderam aos critérios estabelecidos	11 de outubro de 2022
Divulgação da ordem das apresentações nas respectivas datas e horários	28 de outubro de 2022
Final: Apresentação e premiação por categoria, em locais e horários específicos.	08 e 09 de novembro de 2022

**ANEXO 2: FICHA DE INSCRIÇÃO**

\* Deverá ser produzida uma ficha para cada apresentação.

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

Nome completo do responsável pela inscrição:

Cargo:

Matrícula:

Telefone para contato:

Nome do(s) aluno(s) inscrito(s):

**Categoria na qual a unidade está se inscrevendo:**

1. Educação Infantil ( )

2. Programa Criança na Creche - PROCC ( )

3. 1º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

4. 2º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

5. 3º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

6. 4º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

7. Educação de Jovens e Adultos ( )

8. Profissional da Educação ( )

**ANEXO 3: FORMULÁRIOS DE ENVIO DO POEMA**

Categoria Educação Infantil e Programa Criança na Creche (ProCC): poema coletivo da turma.

**POEMA**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

GREI:

Nome completo dos (as) professores (as) responsáveis pelo trabalho pedagógico:

Nome do(s) aluno(s):

Título do poema:

Texto do poema:

Categoria 3; 4; 5; 6 e 7: 1º ao 4º Ciclos e EJA.

**POEMA**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

Nome do(s) aluno(s):

Idade:

Grupo de Referência:

Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico:

Título do poema:

Texto do poema:

Categoria 8: Profissional.

**POEMA SELECIONADO**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de lotação:

Nome completo do (a) poeta:

Matrícula:

Cargo:

E-mail:

Telefone:

Título do poema:

Texto do poema:

**APRESENTAÇÃO ARTÍSTICO-LITERÁRIA (Todas as categorias)**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

Nome do(s) aluno(s) e idade:

Grupo de Referência:

Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico:

Título da apresentação:

Resumo da apresentação:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de

Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL MHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0



Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do julgamento procedente em parte da impugnação na respectiva inscrição, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001156/2022	123433-5	GLAUCO ROCHA DE OLIVEIRA	012.280.687-55

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento da revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001067/2022	62680-4	UBIRAJARA DE FRANÇA	598.373.657-49
030/000657/2022	142412-6 e 0026535-5	ANALERTE HUGUENIN FRANÇA DA SILVA	641.692.007-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do arquivamento do presente feito, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010857/2019	141225-3	ESPÓLIO DE ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO	013.886.817-49

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012817/2021	065573-8	VALERIA DOS SANTOS RIBEIRO LIBERATO	011.420.557-44
030/017266/2021	27747-5	JAIRO VINICIUS DE FIGUEIREDO	763.223.007-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições municipais mencionadas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003681/2022	081156-2 E 081159-6	ITALO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA	148.482.637-00

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido parcialmente o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016610/2021	234808-4	MARCELIO LUIZ PINTO	036.942.757-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor SECIF, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018163/2020	37597-2	ALADIR DOS SANTOS CARUSO	924.515.437-87

**ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM - EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Subsecretário da Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012492/2021	169264-9	ANAZIRA DE MENDONÇA	081.084.017-04

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL em 50% para aos anos de 2023, 2024 e 2025 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020035/2021	044879-5	ANA DE JESUS FARIA DE SOUZA	031.248.157-85

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019972/2021	68888-7	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CALHEIROS	485.562.387-34
030/018157/2021	13772-1	KEILA REGIA MONTEIRO SOARES	511.487.733-04
030/017115/2021	154680-3	TELMA PACHECO	452.869.497-20
030/016285/2021	174860-7	REGINO DOS SANTOS MOURA	366.486.127-20
030/018929/2021	261018-6	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA PINTO	018.627.867-55



Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/015805/2021	128665-7	ADRIANO SANTOS DA COSTA	058.039.657-66
030/013445/2021	36763-1	GIANÁ CLAUDIA DE CASTRO ARAÚJO	038.814.247-25

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL**  
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de autorizar a transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/003946/2022	820928	PEDRO NICODEMO

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC**

030/010097/2021 - RODRIGO PACIELLO ROCHA - "Acórdão nº 2.956/2022: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do § 2º do art. 48 da lei municipal nº 3.368/18 – Imposto revisado com base em análise mercadológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício ao qual se nega provimento." 030/004404/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.964/2022: - ISSQN- Recurso voluntário – Auto de infração – Subitem 14.01 anexo II do CTM - Benefício fiscal de equiparação à operação de exportação – Deduções de peças na NF sobre incidência do ISS – Consulta tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido." 030/011143/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.966/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso voluntário conhecido e provido." 030/014635/2016 - (Processo espelho - 030/015491/2021) - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. - "Acórdão nº 2.978/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso interposto fora do prazo – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do parágrafo único do art. 37 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Recurso não conhecido." 030/014637/2016 - (Processo espelho - 030/015478/2021) - ENEL BRASIL S/A. ACÓRDÃO nº 2.979/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de Infração 01256 de 31.05.2016 - Falta de retenção na qualidade de tomador, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2014 - 1ª Instância Julgou improcedência da Impugnação – Intempestividade súmula 01 de 04.04.22- Recurso voluntário não conhecido." 030/005555/2018 (Processo espelho 030/012141/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.980/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005248/2018 (Processo espelho 030/012085/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.981/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005308/2018 (Processo espelho 030/012076/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.982/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005256/2018 (Processo espelho 030/012071/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.983/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Formação de grupo econômico de fato. Excesso de receita durante o exercício de 2016, acarretando na exclusão do regime simplificado no exercício de 2017. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/000075/2017 - (Processo espelho - 030/015498/2021 - C.R.P.T. - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. - "Acórdão nº 2.984/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços médicos tipificados no subitem 4,03 da lista de serviços do anexo III do CTM. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços médicos em apenas seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sem justificativa para a não emissão de notas fiscais nos demais meses abrangidos pelo referido período. Apuração da base de cálculo do ISSQN com fulcro nas despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento. Previsão legal contida no § 10 do art. 80 da lei nº 2.597/2008. Utilização das despesas de um dos sócios, consignada em livro caixa, que pode ser adotada para a apuração das despesas do estabelecimento, em face da prestação de serviços médicos pelo sócio no mesmo local da clínica autuada. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário aos valores das despesas apurados pela fiscalização. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. art. 97, inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/011174/2017 - (Processo espelho - 030/017648/2021) - IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - "Acórdão nº 2.985/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do art. 27 do decreto 10.487/09 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Juízo de admissibilidade – Possibilidade – Autotutela administrativa – Nulidade da decisão de primeira instância – Recurso conhecido e provido." 030/010674/2017 (Processo espelho 030/011107/2021) - DALTRÓ MOREIRA DE SOUZA E ZULEICA ROCHA DE SOUZA. - "Acórdão nº 2.989/2022: - Revisão de lançamento IPTU. É dever da administração pública rever e corrigir o valor do IPTU em caso de ampliação da área edificada através de critérios técnicos pré-estabelecidos. Recurso voluntário que se nega provimento." 030/030542/2017 - (Processo espelho - 030/015504/2021) - TWG CONSULTORIA E PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA. - "Acórdão nº 2.990/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Alegada cessão de mão de obra – Inocorrência – Existência de cronograma físico-financeiro, fornecimento de equipamentos técnicos e ausência de subordinação dos funcionários à contratante – Serviço de apoio técnico de obras, laudos e projetos relacionados à geologia, geotecnia e geodésia tipificados no subitem 7.03 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 – Correta incidência no local do estabelecimento prestador em Niterói – Recurso voluntário ao qual se nega provimento." 030/024185/2016 - (Processo espelho - 030/013704/2021) - SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI. - "Acórdão nº 2.991/2022: - Emissão de notas



Publicado D.O. de 29/09/22  
em 29/09/22  
ASSIL MURKase

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

fiscais. Lei nº 2597/08 – O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ao pagamento das multas pertinentes. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/013235/2021 - JORGE FILIPE ROSA PORTELA. - “Acórdão nº 2.993/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Interposto fora do prazo legal. Ôbice à análise de mérito, conforme súmula administrativa nº 1/2022 deste conselho de contribuintes. Recurso não conhecido.”

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – DEFIS - EDITAL**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi negado provimento ao recurso, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018041/2021	150999-1	CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA	057.217.387-31

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017163/2021	264489-6 E 264488-8	BARBARA MASSAGESI DE ANDRADE	137.671.567-84
030/004252/2021	183221-1	VINCENZO RAFFAELE FANTI NASSAR DONNICI	119.170.187-54
030/003493/2021	41466-4	NELSON LUCAS PEREIRA	369.192.417-49

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU para os exercícios anteriores a 2021 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011963/2021	29679-8	SERGIO DINIZ JUNIOR	222.285.197-15

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas CGMs, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020508/2021	1284593	IGREJA BATISTA JARDIM CANAÃ	20.182.439/0001-90
030/015972/2021	1279778	JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ	677.390.407-20

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a presente impugnação na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015401/2019	67730-1	HARPER TRADING LOC. DE BENS PRÓPRIOS LTDA	06.323.576/0001-76

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada procedente em parte a impugnação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005859/2021	95242-4	NINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	28.229.466/0001-82

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o pedido de implantação de inscrição na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004015/2021	264780-8	CONSIST INDUSTRIA DE BLOCOS DE CONCRETOS E TRANSPORTES LTDA	00.175.438/0001-00

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a parte comprovadamente titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011518/2021	430462	GUIOMAR CARDOSO SANTOS	676.704.667-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL MLHFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

030/012478/2021	48267-9	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
-----------------	---------	-----------------------------	----------------

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

030/021247/2017 (Processo espelho - 030/013659/2021 - HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ LTDA. - "Acórdão nº 2.949/2022: - ISS. Tributação de procedimentos cirúrgicos e de internação. Atividades tributadas com alíquotas diferentes não individualizadas na nota fiscal. Momento do fato gerador para serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Artigos 97, III, e 144, caput, do CTN. Artigos 67, I, e 97 do CTM. Resolução 017/SMF/2017. Conhecimento e não provimento dos recursos voluntário e de ofício."

030/014636/2016 (Processo espelho - 030/015467/2021) - ENEL BRASIL S/A. "Acórdão nº 2.955/2022: Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico ou mental fevereiro a setembro/2015 - Alegação de ilegitimidade do município de Niterói para exigir o recolhimento do tributo - Intempestividade - Arts. 4º e 33 do decreto municipal nº 10487/2009 vigente à época - Recurso voluntário não conhecido."

030/016762/2019 - SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA. "Acórdão nº 2.959/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Notificação de lançamento decorrente da apuração da preponderância de receitas relativas a atividades impeditivas ao reconhecimento da não incidência do ITBI. Decadência não verificada. Contagem do prazo decadencial que se inicia somente após a verificação da preponderância ou não de atividades impeditivas pelo adquirente. Aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, c/c o disposto no art. 37, ambos do CTN. Base de cálculo que deve ser apurada considerando-se o valor do bem imóvel na data da aquisição. Inteligência do § 3º do art. 37 do CTN. Lançamento que se baseou no valor do bem apurado em momento posterior à aquisição. Nulidade do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/004400/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.960/2022: - ISSQN- Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de pericia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem nos lançamentos - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004401/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.962/2022: - ISSQN- Recurso Voluntário - Auto de Infração - Subitem 14.01 Anexo II do CTM - Argumento de locação - Deduções na NF de peças para incidência do ISS - Consulta Tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004403/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.963/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Não recolhimento imposto por considerar exportação de serviços - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de pericia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem - Serviços de docagem - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/023918/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.969/2022: Exclusão do Simples Nacional - Notificação nº 10749 - Receita bruta que excedeu o limite previsto na LC 123/06 - Irresignação fundada em legislação não vigente à época do fato gerador inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023922/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.971/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de emissão de nota fiscal de serviços - Lei nº 2.597/08, arts. 93, 114 e 121 - Multa fiscal de 2% - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Lei municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121, recurso voluntário conhecido parcialmente provido."

030/023919/2019 - 030/023920/2019 - 030/023921/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. "Acórdãos nºs: 2.970/2022, 2.972/2022 e 2.973/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de recolhimento - Lei nº 2.597/08, arts. 92 e 114 - Subitem 06.01, do anexo III c/c art. 65, 68, inciso I, 72, 74, 76, inciso II, art. 91, inciso I, art. 115, inciso XIV. - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023916/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.974/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Receita bruta anual que excedeu o limite previsto na LC 123/2006. Aplicação da legislação vigente à época dos fatos geradores. Ausência de prova de repasse aos profissionais parceiros. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023910/2019 -030/023911/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA "Acórdãos nºs: 2.975/2022 e 2.976/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Ausência de recolhimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023913/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.977/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Impossibilidade de descontar, da base de cálculo do ISS, os valores repassados à trabalhadores sem contratos de parceria. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/020831/2017 (Processo espelho - 030/011314/2021) - DRAMM GLORIMAR COMÉRCIO E ASERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.988/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Notificação retificadora nº 9200 - Constituição de empresa por interposta pessoa com intenção de pulverizar receita - Retroação dos efeitos - art. 29, IV, § 1º e art. 39 LC 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/008731/2017 (Processo espelho - 030/015464/2021) - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - "Acórdão nº: 2.992/2022: Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Descumprimento de obrigação acessória - Nota Fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Redução do valor da multa pela lei municipal n. 3.461/19 - Retroatividade benigna - Inteligência do art. 106, II, CTN - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/022289/2017 (Processo espelho - 030/017643/2021 - PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGENS LTDA. - "Acórdão nº 2.995/2022: - ISS. Retificação do auto de infração. É permitido a retificação do auto de infração impugnado, desde que



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/09/22  
ASSIL MLHF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

ocorrente antes da decisão de primeira instância. Recurso voluntário que se dá provimento parcial para a correção do enquadramento do lançamento efetuado. "

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005617/2022	264572-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/005617/2022	265519-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/004352/2021	8509-2	CONSTRUTORA CORCOVADO LTDA	29.135.837/0001-20
030/004352/2021	8509-2	NITEROIENSE V.I.C. EVENTOS LTDA. ME	04.145.193/0001-20
030/004352/2021	8509-2	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS	010.029.087-60
030/004352/2021	8509-2	VICTORIA BERENICE CAMPOS	142.902.747-90

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA FMS/FGA Nº 650/2022 - Art.1º** - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/10927/2021, do Pregão 02/2022, cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.**

**Art. 2º - Gestor:** Marcelo Marsico Leal - Matrícula nº 436.856-5.

**Art. 3º - Fiscal:** Maria Aparecida Gonçalves - Matrícula nº 22900-8.

**Art. 4º - Fiscal:** Maria Auxiliadora Coulinho Figueiredo - Matrícula nº 437.117-

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA FMS/FGA Nº 651/2022 - Art. 1º** - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/12790/2021, do Pregão 03/2022, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI).**

**Art. 2º - GESTORA:** Mônica Andréa Lopes Borges Codeço Pinto – Mat. FMS nº 437.588.

**Art. 3º - FISCAL SUBSTITUTA:** Maria Aparecida Correa da Silva – Mat. FMS nº 436.832.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA FMS/FGA Nº 652/2022 - Dispensar,** a contar de 01/07/2022, **FAGNER DOS SANTOS MORAIS**, da gratificação equivalente ao símbolo **FMS-7/SUS**, da função de **Chefe da Seção de Suprimentos**, da Vice-Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência, da Fundação Municipal de Saúde.

**Ata SRP nº28**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2022  
EXTRATO ATA DE COPOS DESCARTÁVEIS  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI**, Processo nº 200/10927/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 02/2022, Total de Fornecedoros Registrados: 01 (um), Empresa: **EMBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 04.310.364/0001-29, para o item 1 com valor total de R\$ 362.543,75 (Trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e para o item 2 com valor total de R\$ 96.068,75 (Noventa e seis mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 458.612,50** (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). A Vigência da Ata será de **12 (doze)** meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

**Ata SRP nº29**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2022  
EXTRATO ATA DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI)**, Processo nº 200/12790/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 03/2022, Total de Fornecedoros Registrados: 05 (cinco). Empresa 1: **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA**, CNPJ nº 07.415.503/0001-77 para os itens 6 e 7 com valor total de R\$ 24.959,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Empresa 2: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, CNPJ nº 67.729.178/0002-20, para os itens 11 e 12 com valor total de R\$ 81.826,00 (Oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais). Empresa 3: **INDALABOR INDAIA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA**, CNPJ nº 04.654.861/0001-44, para os itens 1, 3, 5 e 8 com valor total de R\$ 127.764,20 (Cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Empresa 4: **JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA**, CNPJ nº 41.507.227/0001-05, para o item 13 com valor total de R\$ 15.480,00 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais). Empresa 5: **V3TEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA**, CNPJ nº 03.665.372/0001-25, para os itens 4 e 14 com valor total de R\$ 75.126,00 (Setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 325.155,20** (Trezentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A

<b>Nº do documento:</b>	00939/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2022 11:20:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	C5C81A43E0D4962B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 29/07/2022.

Documento assinado em 01/08/2022 11:20:25 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210